

PARECER PRÉVIO Nº 37/2021

REF.: PROCESSO Nº 7124/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2021

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR VAVÁ DA CHURRASCARIA

COAUTOR DO PROJETO: VEREADOR MÁRCIO COLOMBO

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 09/2021, que disciplina a criação de Frente Parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Santo André.

À
Comissão de Justiça e Redação.
Senhor Presidente,

Trata-se do Projeto de Resolução nº 08/2019, de autoria dos nobres Vereadores Vavá da Churrascaria e Márcio Colombo, protocolizado nesta Casa no dia 16 de setembro de 2021, que disciplina a criação de Frente Parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Santo André.

Os nobres Vereadores-autores justificam que a medida "tem por objetivo regular a criação de Frentes Parlamentares no âmbito da Câmara Municipal de Santo André, que, como disposto, trata-se de uma associação de vereadores, de caráter suprapartidário, destinada a promover, em conjunto com representantes da sociedade civil e de órgãos públicos afins, a discussão e o aprimoramento da legislação e de políticas



públicas para o município de Santo André referentes a um determinado setor”.

Em princípio, importa ressaltar que a Câmara Municipal tem autonomia para deliberar sobre os seus serviços (*interna corporis*), por meio de seu Regimento Interno, em respeito ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A respeito, vale destacar a lição de Hely Lopes Meirelles¹:

“A Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta das prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa Diretiva, elaborar seu regimento interno, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de interesse de sua economia interna.”

De fato, as Resoluções são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal e que projetam seus efeitos internamente, tal como se dá no presente caso, em que se pretende criar um órgão de atuação parlamentar.

Temos, assim, que, por se tratar de assunto inerente à economia interna da Câmara Municipal, a proposição adequada para regulamentar a criação da Frente Parlamentar é a Resolução, nos exatos termos do § 3º do art. 129 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 02, de 1981):

“Art. 129 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de :

I – projetos de lei;

¹ Na obra Direito Municipal Brasileiro, 12ª. edição, São Paulo, Malheiros, p. 582.



II – projetos de decreto-legislativo;

III – projetos de resolução.

(...)

§ 3º - Projetos de resolução são os destinados a regular os assuntos administrativos de economia interna, tais como:

I – fixação de subsídios de Vereadores;

II – fixação de verba de representação da Presidência;

III – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

IV – organização dos serviços administrativos da Câmara;

V – substituição ou alteração do Regimento Interno.”

Portanto, entendemos, s.m.j., que a propositura que ora se analisa não viola qualquer regra ou princípio constitucional, atuando no plano restrito da autonomia político-legislativa do parlamento municipal, introduzindo matéria referente a processo legislativo específico, neste caso a criação da Frente Parlamentar.

Isto posto, cumpre fazer algumas observações a respeito da instituição das Frentes Parlamentares.

O Projeto de Resolução nº 09/2021, ora em exame, optou pelo modelo adotado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Resolução nº 870/2011), em que, a partir da aprovação da Resolução que disciplina a criação das Frentes Parlamentares (de forma geral), para a criação de uma Frente Parlamentar específica, basta um Termo de Adesão apresentado ao Presidente da Mesa, informando o número mínimo de parlamentares que a integrarão, a denominação e o objeto da Frente Parlamentar, com o nome e o partido dos signatários.

Ou seja, por esse modelo, não é exigida a aprovação de um Projeto de Resolução a cada nova Frente Parlamentar a ser criada. Uma vez



aprovada a Resolução primeira (que deu autorização para a instituição das Frentes Parlamentares a serem criadas a partir daí), bastará apresentar ao Presidente da Mesa o Termo de Adesão já mencionado.

Esse modelo, como já dito, é o adotado pela ALESP.

Já algumas Câmaras Municipais, a exemplo de São Paulo e de Valinhos, optaram, na criação das Frentes Parlamentares, pela apresentação, ao Plenário, de Projetos de Resolução específicos para cada tema, e as Frentes Parlamentares somente têm início após a competente aprovação do projeto pelo Plenário e a devida promulgação da Resolução respectiva.

Houvemos por bem trazer essa explicação para diferenciar os modelos adotados pelas Casas Legislativas e para que os nobres Vereadores da Câmara Municipal de Santo André tomem conhecimento desses dois procedimentos referentes à criação das Frentes Parlamentares.

Assim, na hipótese de vir a ser aprovado o Projeto de Resolução nº 09/2021, ora em análise, será outorgada, pelo Plenário, autorização ampla, geral e irrestrita, para a criação de todas as Frentes Parlamentares a partir de então (da sua aprovação), bastando, para tanto, a apresentação de um Termo de Adesão ao Presidente da Mesa, contendo os requisitos estabelecidos no projeto, sem a necessidade da aprovação do Plenário, para a instituição de cada Frente Parlamentar específica.

Isso se mostra possível caso se entenda que as Frentes Parlamentares não se confundem com as Comissões Temporárias, a exemplo das Comissões de Assuntos Relevantes, as quais devem ser aprovadas por meio de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples, numa única discussão e votação, na Ordem do Dia da mesma sessão em



que for apresentada, nos termos do disposto nos §§ 1º e seguintes do art. 74-B do Regimento Interno.

Quanto aos aspectos legal e constitucional, e s.m.j., não vislumbramos óbices à regular tramitação do Projeto de Resolução nº 09/2021.

Quanto ao mérito da propositura, não nos é permitido adentrar, pois refoge às nossas atribuições a análise respectiva, cabendo tão somente aos ilustres Vereadores, no exercício da nobre função legislativa, ponderar quanto à adequação ou não da medida pretendida, em cumprimento e em respeito ao interesse público envolvido.

Por fim, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, I, "i", da Lei Orgânica do Município de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo e informativo, que submetemos a superior apreciação, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 13 de outubro de 2021.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP Nº 78.046

